



Número: **0805682-38.2020.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO INTERNO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Vice-presidência do TJPA**

Última distribuição : **23/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0835904-61.2017.8.14.0301**

Assuntos: **Expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, Penhora / Depósito/**

**Avaliação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SINART - SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO RODOVIARIO E TURISTICO LTDA (AGRAVANTE)	BRENO LOBATO CARDOSO (ADVOGADO) MAX VINICIUS MARIALVA RIBEIRO (ADVOGADO)
MUNICÍPIO DE BELÉM (AGRAVADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
13018600	10/03/2023 11:15	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
12563400	10/03/2023 11:15	<a href="#">Relatório</a>	Relatório
12805307	10/03/2023 11:15	<a href="#">Voto do Magistrado</a>	Voto
13018601	10/03/2023 11:15	<a href="#">Ementa</a>	Ementa



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) - 0805682-38.2020.8.14.0000**

AGRAVANTE: SINART - SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO RODOVIARIO E TURISTICO LTDA

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE BELÉM

**RELATOR(A):** Vice-presidência do TJPA

### EMENTA

AGRAVO INTERNO. NÃO ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL, COM FUNDAMENTO NO ART. 1.030, I, DO CPC. NÃO PROVIMENTO.

1. Não se sustenta o agravo interno interposto contra decisão em que, corretamente, não se admitiu recurso especial, com fundamento no inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, por estar a decisão agravada em conformidade com tese fixada em julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.337.790 (Tema 578/STJ).

2. Recurso não provido.

### **ACÓRDÃO**



Acordam os Desembargadores do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em **negar provimento ao agravo interno em recurso especial**, nos termos do voto do Relator, Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (Vice-Presidente, em exercício). Afirmou impedimento / suspeição o Desembargador Ricardo Ferreira Nunes. Julgamento presidido pelo Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente, em exercício). 7ª Sessão Ordinária de Plenário Virtual do Tribunal Pleno (de 1 a 8 de março de 2023).

Belém (PA), data registrada no sistema.

Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em exercício

Relator

### RELATÓRIO

**O Excelentíssimo Senhor Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA**

**NUNES (Relator):**

Trata-se de agravo interno (ID. N.º 10.675.972), interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial (ID. N.º 10.337.669), fundada na alínea *b*, do inciso I, do artigo 1.030 do Código de Processo Civil, sendo aplicada tese fixada no



recurso especial n.º 1.337.790/RS (Tema 578).

A parte agravante alegou, em linhas gerais, que a decisão impugnada incorreu em patente violação ao princípio da menor onerosidade, sendo inaplicável a tese do tema 578 do STJ, porque esta não impossibilita a flexibilização da ordem de penhora prevista no art. 11 da LEF, mas, sim, a invocação genérica do princípio da menor onerosidade, o que, ressalta, não aconteceu, uma vez que provou que a ordem não poderia ser obedecida, em face da grave crise econômica que lhe acometeu; portanto, seria plenamente possível a aceitação do imóvel ofertado em penhora, cujo valor de mercado supera em muito o valor do débito.

Foram apresentadas contrarrazões (certidão ID 11.397.149).

**É o relatório.**

### VOTO

**O Excelentíssimo Senhor Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA**

**NUNES (Relator):**

A decisão agravada foi acertada e baseada em tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no recurso especial repetitivo nº. 1.337.790 (Tema 578/STJ), razão pela qual não merece reparos.

Nesse sentido, a Corte Superior entendeu que a penhora deveria ser efetuada conforme ordem legal prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/1980. Logo, não obstante o bem ofertado seja penhorável, o exequente poderia recusar a sua nomeação, quando fundada na inobservância da ordem



legal, sem que isso implicasse ofensa ao art. 620 do CPC/1973.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NOMEAÇÃO DE BENS. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA JUSTIFICADA NA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 11 DA LEI 6.830/1980. POSSIBILIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. IMPOSSIBILIDADE NESTA VIA EXCEPCIONAL. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.090.898/SP, de relatoria do eminente Ministro CASTRO MEIRA (DJe 31.8.2009), e do REsp. 1.337.790/PR, de relatoria do eminente Ministro HERMAN BENJAMIN (DJe 7.1.2013), ambos julgados como representativos de controvérsia, entendeu que a penhora deve ser efetuada conforme a ordem legal prevista no art. 655 do CPC/1973 e no art. 11 da Lei 6.830/1980. Desta forma, não obstante o bem ofertado seja penhorável, o exequente pode recusar a sua nomeação, quando fundada na inobservância da ordem legal ou em motivos inidôneos, sem que isso implique em ofensa ao art. 620 do CPC/1973.

2. Na espécie, o Tribunal de origem consignou expressamente que não restou demonstrado o periculum in mora, pois o valor atingido mostra-se razoável comparado ao capital subscrito e integralizado pela sociedade empresária. Ademais, salientou que no mérito do agravo de instrumento restou reconhecida a impossibilidade de substituição da carta de fiança



bancária pelo seguro fiança.

3. Infirmar tais conclusões, para considerar violado o princípio da menor onerosidade, além da consolidação e aceitação da 1a.

garantia dada, demandaria o reexame de matéria de fato, vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento” (AgInt no AREsp 1480985/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2019, DJe 09/12/2019).

Sendo assim, tendo a turma julgadora considerado plausível a justificativa da recusa da Fazenda ao bem ofertado pela executada, decidiu em estrita consonância com o entendimento exarado no REsp 1.337.790 (Tema 578/STJ), não havendo tese de distinção apta a afastar a aplicação do precedente.

Por fim, por amor ao debate, deve ser registrado, que, além da não observância da ordem legal pesaram para a recusa do imóvel, as demais justificativas aduzidas pelo município, no caso, a ausência de certidão do imóvel (situado em outro Estado) e de laudo atualizado.

Tudo somado, **voto pelo não provimento do agravo interno.**

Belém (PA), data registrada no sistema.

Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em exercício

Relator



Belém, 09/03/2023



Assinado eletronicamente por: ROMULO JOSE FERREIRA NUNES - 10/03/2023 11:15:40

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23031011154063100000012664559>

Número do documento: 23031011154063100000012664559

**O Excelentíssimo Senhor Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA**

**NUNES (Relator):**

Trata-se de agravo interno (ID. N.º 10.675.972), interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial (ID. N.º 10.337.669), fundada na alínea *b*, do inciso I, do artigo 1.030 do Código de Processo Civil, sendo aplicada tese fixada no recurso especial n.º 1.337.790/RS (Tema 578).

A parte agravante alegou, em linhas gerais, que a decisão impugnada incorreu em patente violação ao princípio da menor onerosidade, sendo inaplicável a tese do tema 578 do STJ, porque esta não impossibilita a flexibilização da ordem de penhora prevista no art. 11 da LEF, mas, sim, a invocação genérica do princípio da menor onerosidade, o que, ressalta, não aconteceu, uma vez que provou que a ordem não poderia ser obedecida, em face da grave crise econômica que lhe acometeu; portanto, seria plenamente possível a aceitação do imóvel ofertado em penhora, cujo valor de mercado supera em muito o valor do débito.

Foram apresentadas contrarrazões (certidão ID 11.397.149).

**É o relatório.**



**O Excelentíssimo Senhor Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA**

**NUNES (Relator):**

A decisão agravada foi acertada e baseada em tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no recurso especial repetitivo nº. 1.337.790 (Tema 578/STJ), razão pela qual não merece reparos.

Nesse sentido, a Corte Superior entendeu que a penhora deveria ser efetuada conforme ordem legal prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/1980. Logo, não obstante o bem ofertado seja penhorável, o exequente poderia recusar a sua nomeação, quando fundada na inobservância da ordem legal, sem que isso implicasse ofensa ao art. 620 do CPC/1973.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NOMEAÇÃO DE BENS. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA JUSTIFICADA NA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 11 DA LEI 6.830/1980. POSSIBILIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. IMPOSSIBILIDADE NESTA VIA EXCEPCIONAL. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.090.898/SP, de relatoria do eminente Ministro CASTRO MEIRA (DJe 31.8.2009), e do REsp. 1.337.790/PR, de relatoria do eminente Ministro HERMAN BENJAMIN (DJe 7.1.2013), ambos julgados como representativos de controvérsia, entendeu que a penhora deve ser



efetuada conforme a ordem legal prevista no art. 655 do CPC/1973 e no art. 11 da Lei 6.830/1980. Desta forma, não obstante o bem ofertado seja penhorável, o exequente pode recusar a sua nomeação, quando fundada na inobservância da ordem legal ou em motivos inidôneos, sem que isso implique em ofensa ao art. 620 do CPC/1973.

2. Na espécie, o Tribunal de origem consignou expressamente que não restou demonstrado o periculum in mora, pois o valor atingido mostra-se razoável comparado ao capital subscrito e integralizado pela sociedade empresária. Ademais, salientou que no mérito do agravo de instrumento restou reconhecida a impossibilidade de substituição da carta de fiança bancária pelo seguro fiança.

3. Infirmar tais conclusões, para considerar violado o princípio da menor onerosidade, além da consolidação e aceitação da 1a.

garantia dada, demandaria o reexame de matéria de fato, vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento” (AgInt no AREsp 1480985/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2019, DJe 09/12/2019).

Sendo assim, tendo a turma julgadora considerado plausível a justificativa da recusa da Fazenda ao bem ofertado pela executada, decidiu em estrita consonância com o entendimento exarado no REsp 1.337.790 (Tema 578/STJ), não havendo tese de distinção apta a afastar a aplicação do precedente.



Por fim, por amor ao debate, deve ser registrado, que, além da não observância da ordem legal pesaram para a recusa do imóvel, as demais justificativas aduzidas pelo município, no caso, a ausência de certidão do imóvel (situado em outro Estado) e de laudo atualizado.

Tudo somado, **voto pelo não provimento do agravo interno.**

Belém (PA), data registrada no sistema.

Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em exercício

Relator



AGRAVO INTERNO. NÃO ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL,  
COM FUNDAMENTO NO ART. 1.030, I, DO CPC. NÃO PROVIMENTO.

1. Não se sustenta o agravo interno interposto contra decisão em que, corretamente, não se admitiu recurso especial, com fundamento no inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, por estar a decisão agravada em conformidade com tese fixada em julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.337.790 (Tema 578/STJ).

2. Recurso não provido.

## ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em **negar provimento** ao **agravo interno em recurso especial**, nos termos do voto do Relator, Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (Vice-Presidente, em exercício). Afirmou impedimento / suspeição o Desembargador Ricardo Ferreira Nunes. Julgamento presidido pelo Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente, em exercício). 7ª Sessão Ordinária de Plenário Virtual do Tribunal Pleno (de 1 a 8 de março de 2023).

Belém (PA), data registrada no sistema.

Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em exercício

Relator





Assinado eletronicamente por: ROMULO JOSE FERREIRA NUNES - 10/03/2023 11:15:40

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23031011154086500000012664560>

Número do documento: 23031011154086500000012664560